



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 002 /2019-MPC-RMAM

Pleiteia a apuração de possível ilicitude em contratação emergencial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra agentes da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA**, com o objetivo de apurar exaustivamente possíveis irregularidades em duas contratações diretas com a mesma empresa para serviços de limpeza e conservação da sede da secretaria no primeiro semestre do exercício de 2019, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, por consulta ao portal da transparência (cf. SEMA, NEs 068, 087 e 330/2019), de duas contratações sucessivas, diretas e emergenciais entre a SEMA e a empresa Premier Facility Serviços de Manutenção Predial Ltda., no primeiro semestre de 2019, para tomar serviços de limpeza e conservação para a sede da Secretaria. A referida empresa foi contratada com prazo total superior a 180 (cento e oitenta) dias, legalmente previsto para contratos emergenciais (Lei n. 8.666/93, art. 24, IV).

2. Ante a notícia do fato, este órgão ministerial requisitou ao titular da SEMA, por meio do Ofício 418/2019/MPC/RMAM, informações e justificativas quanto ao fato emergencial que teria justificado a contratação direta em vez de licitação, a razão impessoal da escolha da empresa nas duas contratações e a evidência de economicidade dos preços fixados, assim como cópia dos processos administrativos correlatos.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria

3. O Secretário enviou resposta por meio do Ofício 2090/2019/GS/SEMA, informando que o contrato anterior alcançou termo final em 03/02/2019, sem houvesse tempo hábil para concluir o processo licitatório, devido a alegados trâmites burocráticos por parte do Poder Executivo, por força do Decreto n. 40.147, de 02/01/2019, que ensejou o retorno, pela CGL, do processo licitatório à SEMA, para análise do gestor, então em começo de gestão. Afirma que não lhe restou alternativa a não ser contratar em caráter emergencial a referida empresa, por se tratar de serviços essenciais à continuidade dos trabalhos daquela secretaria.

4. Não obstante, não prova da alegação de obstáculo insuperável por determinação do Chefe do Executivo. Resta ainda saber se houve negligência do titular ou do ex-gestor de 2018 na fase de transição ou ainda de agentes da CGL, porque o processo foi remetido tardiamente em dezembro de 2018 para a fase licitatória.

5. Por outro lado, o primeiro contrato com a empresa Premier Facility Serviços de Manutenção Predial Ltda., por dispensa de licitação, em fevereiro de 2019, com o prazo de 30 (trinta) dias, não foi o único. Na sequência, ao argumento de nova incompletude do procedimento licitatório, o gestor fixou nova contratação pelo prazo máximo legalmente previsto (cento e oitenta dias), desconsiderando que a empresa já estava prestando serviços há um mês, isso tudo sem comprovação de efetiva situação emergencial, ao reverso, com indícios de emergência fabricada por culpa ou dolo a apurar.

6. Identificam-se, portanto, fortes indícios de que as sucessivas contratações diretas, somando prazo excedente ao limite legalmente fixado, represente episódio de ato prático com grave infração à impessoalidade e eficiência administrativas.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria

7. A falta de planejamento tornou precária e de incerta vantajosidade a medida eleita e ora impugnada. A contratação direta por mais 180 dias para atividade ordinária de manutenção de instalações denota ausência de estudos e projeto básico com a devida antecedência, que deveriam ter trazido o resultado de pesquisa de possibilidades de obtenção de preços mais vantajosos à administração, com mais isonomia na escolha da contratada, eficiência administrativa e economia de recursos públicos. Isso a apurar, no tocante às condutas do ex-gestor e dos agentes da CGL e do atual titular da SEMA.
8. Nesse quadro, existem indícios de irregularidades nas contratações com a empresa Premier Facility Serviços de Manutenção Predial Ltda., exigindo atuação técnica desta Corte de Contas para afastar eventuais irregularidades e providências no sentido de responsabilização dos envolvidos. Confirmado o fato e a autoria, deve haver aplicação da sanção capitulada no art. 54, II, da Lei Orgânica da Corte.
9. Diante disso, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a admissão e instrução desta representação apuratória, observado o devido processo legal, com observância do contraditório e ampla defesa no caso de confirmação dos ilícitos de modo a se apurar a despesa ilegítima, com definição de responsabilidade do gestor, na forma do inciso II do art. 54 da Lei Orgânica, por afronta aos princípios da Administração Pública.
10. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 20 de janeiro de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas